MENSAGEM DE LEI Nº 632/2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobre Edis,

Estamos encaminhando para apreciação desta Augusta Casa o Projeto de Lei que "Autoriza o Executivo Municipal prorrogar os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE) realizadas com autorização das Leis Municipais nº 1515/2021 e nº 1681/2022 ".

Conforme não escapa dos doutos conhecimentos técnicos de Vossas Excelências, do impedimento em realizar concurso público para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, conforme artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, sendo assim não foram inclusos no último concurso realizado nesta municipalidade em 2024.

Neste contexto, conforme exposição de motivos da Secretaria Municipal de Saúde de Buritis através do Memorando nº 079/2024 e Nota Jurídica do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, necessário a prorrogação dos contratos existentes dos (ACS e ACE), os quais vão vencer em 30 de dezembro de 2024, visando não paralisar esses serviços de grande relevância a Saúde Pública Municipal.

Além do mais, a prorrogação torna-se mais viável, eficaz e econômica para Administração Pública, uma vez que aludidos profissionais receberam treinamentos e conhecimentos técnicos para atuarem nas suas respectivas regiões.

Contando, solicitamos urgência que o caso requer e desde já, com apoio dessa Augusta Casa de Lei apresente iniciativa, aproveito para renovar protestos de eleva estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Buritis/RO, 09 de dezembro de 2024.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

RECEBI
DIA 09 / 12 / 24
HORA: 12:48

PROJETO DE LEI Nº 327/2024

"Autoriza o Executivo Municipal prorrogar os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE realizadas com autorização das Leis Municipais nº 1515/2021 e nº 1681/2022 ".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal prorrogar os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE pelo mesmo período constante nas Leis Municipais nº 1515/2021 e nº 1681/2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis/RO, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE - SEMUSA

Memorando nº 079/VIG. EM SAÚDE/2024

Buritis/RO, 06 de dezembro de 2024

A sua excelência o Senhor
RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do município de Buritis/RO
C/C
Á PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Assunto: Prorrogação de contratos dos Agentes de Combate às Endemias

Prezados,

Considerando o controle e combate das arboviroses como a Dengue, Chikungunya, Zika, Mayaro, Oropouche, e do *Plasmodium Falciparum* e *Vivax*, agentes etiológicos causadores da malária.

Considerando a sazonalidade das arboviroses ligados ao período chuvoso que nos encontramos no momento.

Considerando a importância dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) para conter a proliferação dos vetores das patologias supracitadas.

Considerando o consequente aumento do número de casos e o risco de epidemias relacionados aos fatores climáticos, concomitantes com a ausência de Agentes de Combates às Endemias.

Considerando que a contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público e não de concurso público, conforme estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Considerando o proveito da educação continuada fornecida aos atuais Agentes de Combate às Endemias e da experiência obtida por eles durante todo o período atuando como servidores do município.

Considerando que o encerramento do contrato dos atuais Agentes de Combate às Endemias, acarretará na interrupção do recebimento de recurso oriundo do Ministério da Saúde, que por consequência, exigirá que o município aloque recurso próprio nos primeiros meses de contrato, para custear cem por cento da remuneração

:059.2162 - ATHUS - PREFEITURA DE BURITIS - RO

. 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE - SEMUSA

A Secretaria Municipal de Saúde de Buritis, no uso de suas atribuições legais, vem através deste, solicitar à procuradoria para que elabore projeto de lei para dispor sobre a prorrogação dos contratos dos ACEs vinculados ao município por meio dos processos seletivos nº 001/SEMUSA/PMB/2021 e 001/SEMUSA/PMB/2022, nos quais o período dos contratos é encerrado no dia 30 de dezembro de 2024.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

ADELSON RIBEIRO GODINHO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 10.887/GAB/PMB/2021

CRISTHOF LUIZ SOUZA SANTOS
Coordenador de Vigilância em Saúde - SEMUSA
Portaria nº 299/2024

Anexo I
NOTA JURÍDICA CONASEMS

Pág.: 2 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: *Forma de Admissão/Contratação do ACS e ACE*

1. Forma de Admissão/Contratação do ACS e ACE

Considerando as peculiaridades concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), são recorrentes as discussões no âmbito municipal acerca de ser ou não necessária a realização de concurso público para sua investidura na função.

No intuito de esclarecer tal questão, faz-se necessário incialmente detalhar a regra geral traçada pela Constituição Federal (CF) a qual se encontra insculpida no seu art. 37, inciso II, *verbis*:

> "*Art. 37.* ***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte****:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos****, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,* ***ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração****;*" (grifo nosso)

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, Sala 144B.
CEP: 70058-900 | Brasília/DF
Tel: (061) 3223-0155 | Fax: (61) 3223-0155
E-mail: conasems@conasems.org.br

Pág.: 3 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

Desta forma, com exceção das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Ocorre que além da exceção acima especificada, a CF instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regra diferenciada também para os ACS´s e ACE´s. Senão vejamos:

> *"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º* ***Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público****, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*" (grifo nosso)

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.

O art. 9º da supracitada lei determinou que:

> *"Art. 9º* ***A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos****, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda*

Pág.: 4 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Portanto, a contratação de ACS e ACE será precedida de processo seletivo público e não de concurso público.

Entretanto, muitos gestores fazem a opção pelo concurso público. Ocorre que além de não ser a modalidade apropriada de seleção, enseja dissonâncias dos agentes para com os ocupantes de cargos efetivos, tais como: todo servidor público efetivo se submete a estágio probatório, já o ACS e o ACE, não, eis que não previsto na legislação específica (EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006); as formas de extinção do vínculo do ACS e do ACE estão enumeradas no art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e seu § Único, não coincidindo com as situações dos estatutos dos servidores.

2. Concurso Público X Processo Seletivo Público X Processo Seletivo Simplificado

Não se deve confundir concurso público com processo seletivo público, tampouco com processo seletivo simplificado.

Ora, na Administração o concurso público (art. 37, inciso II, da CF) é a regra e objetiva o preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo nos quais o servidor, transcorrido o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, adquire estabilidade (art. 41, CF).

Já o processo seletivo simplificado encontra-se no campo da exceção e é voltado aos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos moldes estabelecidos em lei. Ou seja, é utilizado para contratação temporária.

Por sua vez, o processo seletivo público também não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo, mas sim contratação por

Pág.: 5 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

prazo **indeterminado** de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Desta forma, considerando que a própria lei federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE DEVERÁ ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências:

1 – **Não serão considerados servidores efetivos**; e

2 – **Não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF**.

3. Profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006

É importante pontuar que EC nº 51/2006 fez importante ressalva em relação aos profissionais que já exerciam as atividades de ACS e ACE, na data de sua promulgação (14/02/2006), nos seguintes termos:

> *"Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único.* ***Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.***" (grifo nosso)

Pág.: 6 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

Na regulamentação deste dispositivo, a Lei nº 11.350/2006, especificou a quem cabe, em cada caso, certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa do processo seletivo referida no parágrafo único do art. 2º da EC nº 51/2006, ressalvado o cumprimento dos princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Senão vejamos:

> *"Art. 9º (...)*
>
> *§ 1º* ***Caberá aos órgãos ou entes da administração direta*** *dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios* ***certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.*** *(Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)*" (grifo nosso)

Assim, os profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006 estão isentos de se submeterem a novo processo seletivo, desde que tenham sido admitidos por processo de seleção pública, realizado por órgãos da administração pública, direta ou indireta, cabendo aos órgãos da administração direta certificar a existência do mesmo.

4. Do Regime Jurídico

No tocante ao regime de trabalho, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu em seu art. 8º, *verbis*:

> *"Art. 8º* ***Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA****, na forma*

Pág.: 7 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

> *do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição*, ***submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT***, *salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."*

Acerca do tema, cumpre destacar que a CF estabelecia na redação original do caput do art. 39, caput, o seguinte:

> *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e planos de carreia para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas"* (grifo nosso)

Com a EC nº 19 de 1998, a redação do caput do art. 39 passou a vigorar nos seguintes termos:

> *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes"*

Assim, com a exclusão do regime jurídico único do referido artigo, passou a se entender pela possibilidade de utilização concomitante de regimes diversos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135**, a qual questiona a constitucionalidade do art. 39 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 19, suspendendo os efeitos do citado artigo e gerando, consequentemente, o restabelecimento do regime jurídico único, nos moldes publicados em 07/03/2008, *verbis*:

Pág: 8 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

> "(...) *1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários.* ***Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.*** *2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3.* ***Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso****. (...) 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (STF - ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029)* (grifo nosso)

Desta forma, restabelecido o regime jurídico único por meio de decisão judicial, resta vedada, desde **07/03/2008** até o julgamento final do mérito da ADI 2135, a utilização de regimes diversos concomitantemente, tais como o celetista e o estatutário. Encontrando-se, não obstante, resguardadas às contratações anteriores a esta data.

Portanto, a partir da publicação da decisão acima especificada o Município deve aplicar aos ACS's e ACE's o regime jurídico único adotado na esfera municipal.

Pág.: 9 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

5. Da Vedação de Contratação Temporária e a da Excepcionalidade do Interesse Público

Com efeito, é importante ressaltar que vício muito comum identificado em vários municípios é a realização de Processo Seletivo Público (PSP) para os agentes (ACS ou ACE) dando origem a contrato temporário (art. 37, IX da CF).

Referida prática ainda é reflexo de procedimento anteriores à EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006, devendo ser destacado que desde a entrada em vigor do art. 16 desta lei a contratação temporária ou terceirizada está **VEDADA**, *verbis*:

> "*Art. 16.* ***É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos****, na forma da lei aplicável.* *(Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)*" (grifo nosso)

Destaque-se que eventualmente ocorrerão afastamentos temporários do serviço (por motivos de saúde, licença maternidade, para ocupar cargo eletivo, etc) e, em alguns casos, será necessária a substituição temporária do agente. Em tais casos, o município deverá observar o que determina a legislação local aplicável aos agentes.

6. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a admissão de ACS e ACE deve ser precedida de processo seletivo público em substituição ao concurso, exceto para os profissionais que já exerciam atividades de ACE e ACS na data de promulgação da EC 51/06 (14/02/2006) e que tenham passado por algum processo de seleção que possa ser certificado. Deve-se observar, ainda, não ser cabível a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE, salvo na

Pág.: 10 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40*.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, bem como ser adotado o regime jurídico único (estatutário ou celetista) até o julgamento final da ADI 2135.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

Assessoria Jurídica do Conasems

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, Sala 144B.
CEP: 70058-900 | Brasília/DF
Tel: (061) 3223-0155 | Fax: (61) 3223-0155
E-mail: conasems@conasems.org.br

Pág.: 11 / 12 - ID. do Doc.: 2.61F.004 - 06/12/2024 - 13:08:45 - ASSINADO POR(2): CPF:351.40**.**2-*5 CPF:008.43*.**2-*1

Assinaturas do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **ADELSON RIBEIRO GODINHO - COORDENADOR DE GOVERNANÇA E REL. INSTITUCIONAL- SECRETARIO DE SAUDE**, **CPF:** 351.40*.**2-*5 em **06/12/2024 16:54:42**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16Z7.2Z54.042H.8472.5008**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Documento Assinado Eletronicamente por **CRISTHOF LUIZ SOUZA SANTOS**, **CPF:** 008.43*.**2-*1 em **06/12/2024 13:08:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1326.8V08.744A.Z11V.4142**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **2.61F.004** - Tipo de Documento: **MEMORANDO - Nº 99/VIG. EM SAUDE/2024**

Elaborado por **CRISTHOF LUIZ SOUZA SANTOS**, **CPF:** 008.43*.**2-*1 , em **06/12/2024 - 13:08:45**

Código de Autenticidade deste Documento: 13W0.3308.144K.E059.2162

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: **https://athus.buritis.ro.gov.br/verdocumento**